



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0020805-14.2023.5.04.0007**

**Relator: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 18/12/2024**

**Valor da causa: R\$ 113.195,62**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MARCUS DANIEL DOS SANTOS

**ADVOGADO:** TOMAS GODOY CHAGAS MACHADO

**RECORRENTE:** OBRA SOCIAL IMACULADO CORACAO DE MARIA

**ADVOGADO:** ROBERTA RODRIGUES HAAS

**ADVOGADO:** PRISCILA COFFY MARTINS EGGERS

**RECORRIDO:** MARCUS DANIEL DOS SANTOS

**ADVOGADO:** TOMAS GODOY CHAGAS MACHADO

**RECORRIDO:** OBRA SOCIAL IMACULADO CORACAO DE MARIA

**ADVOGADO:** ROBERTA RODRIGUES HAAS

**ADVOGADO:** PRISCILA COFFY MARTINS EGGERS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
**ATOrd 0020805-14.2023.5.04.0007**  
RECLAMANTE: MARCUS DANIEL DOS SANTOS  
RECLAMADO: OBRA SOCIAL IMACULADO CORACAO DE MARIA

**VISTOS, ETC.**

**MARCUS DANIEL DOS SANTOS** ajuíza ação trabalhista contra **OBRA SOCIAL IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA**. Aduz haver laborado para a empresa ré de 27.01.2022 até 10.07.2023, quando foi despedido por justa causa. Após uma breve exposição dos fatos postula as parcelas indicadas nas páginas 4/6 da inicial atribuindo à causa o valor de R\$113.195,62.

A empresa ré defende-se mediante contestação escrita. Em síntese, invoca a prescrição e impugna os pedidos formulados pela parte autora requerendo a improcedência da ação e, por cautela, a autorização para as retenções previdenciárias e fiscais e a compensação.

Juntam-se documentos, é realizada perícia e é produzida prova oral.

Sem outras provas é encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

As propostas de conciliação não lograram êxito.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO:**

## 1 - DA PRESCRIÇÃO:

Considerada a data do ajuizamento da ação, 30.08.2023, bem como o período de vigência do contrato de trabalho havido entre as partes, 27.01.2022 a 10.07.2023, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, não há prescrição a ser pronunciada.

## 2 - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO:

O autor alega que foi despedido por justa causa, no entanto, por entender não ter praticado qualquer ato hábil a dar ensejo a tal punição, postula a reversão da modalidade de extinção do contrato para dispensa sem justa causa e o pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes.

A ré afirma que tal penalidade foi aplicada porque no dia 05.07.2023, ao conduzir veículo da empresa, o autor colidiu e causou danos a outro veículo e, no mesmo dia, também atropelou pedestre e fugiu do local sem prestar socorro, e, na sequência, colidiu novamente com outro veículo.

Decido.

O contrato de trabalho envolve uma série de obrigações mútuas para o empregado e para o empregador considerando-se, em tal esfera, que haverá cometido ato faltoso a parte contratante que deixar de cumprir uma destas obrigações.

Deve-se referir que nem todo o ato faltoso que vier a ser praticado pelo trabalhador terá o condão de caracterizar justa causa sendo pacífico na doutrina trabalhista que três seriam os requisitos necessários para a configuração efetiva da justa causa para a dispensa quais sejam: gravidade, atualidade e nexó etiológico (relação de causa e efeito).

Punem-se as faltas mais leves com penas menos severas tais como advertências e suspensões disciplinares reservando-se a punição máxima, dispensa por justa causa, às infrações mais graves devendo, destarte, haver proporcionalidade entre o ato faltoso e a pena aplicada. Deve, portanto, o ato faltoso estar revestido de gravidade para que se possa de fato caracterizar a justa causa.

Analisando-se o conceito da gravidade sob o plano objetivo considera-se que só haverá falar em justa causa do empregado quando o ato faltoso

por este cometido se tratar de uma séria violação às suas obrigações contratuais enquanto que se a análise partir do ponto de vista subjetivo haverá justa causa tão-somente quando restar definitivamente destruída a confiança no empregado.

O pressuposto da atualidade da falta envolve a ideia de que para que possa justificar a dispensa do obreiro o ato faltoso deve ser recente presumindo-se, pois, que as faltas pretéritas não punidas foram perdoadas.

Não se pretende aqui afirmar que a reação do empregador se dê de forma instantânea, mas sim que a punição seja aplicada logo após aquele que tenha poderes para tanto dentro da estrutura da empresa tome conhecimento da infração praticada pelo empregado, verificando e apurando os fatos segundo procedimentos próprios de investigação, quando existentes ou cabíveis (comissões de sindicância, por exemplo).

Assinala-se ainda que a prática faltosa deve ser a causa da rescisão do contrato devendo, assim, haver relação de causa e efeito entre a infração e a dispensa não podendo o empregador se aproveitar de uma falta menos grave para justificar a denúncia do contrato em hipóteses em que outro foi o fator determinante para tanto como, por exemplo, dificuldades econômicas da empresa.

Por fim, cumpre referir que em sendo o empregador quem assume os riscos da atividade econômica, incumbe a ele a prova da falta grave imputada ao seu empregado.

É importante destacar que o autor argumenta sofrer de diabetes e que a dosagem de sua medicação foi alterada em junho de 2023, tornando-o suscetível a enjoos e desmaios, sendo este o motivo pelo qual “apagou” ao conduzir o veículo Kombi, envolvendo-se em dois acidentes distintos no mesmo dia e, após retornar o veículo ao pátio da empresa, “apagou” novamente ao conduzir sua motocicleta.

Contudo, não há nos autos quaisquer elementos de prova que corroborem tal alegação.

Em depoimento pessoal, o autor relata que:

*“(...) conduzia a Kombi IUL 2835; que quando houve o choque com o Vectra havia passageiros na Kombi; que o depoente tem recordação deste acidente; que a EPTC compareceu no local; (...); que o depoente não sofreu apagão neste primeiro acidente; que tal acidente ocorreu pois uma criança que estava na Kombi tocou no ombro do depoente e o distraiu, ocasionando o choque; que estava se sentindo um pouco enjoado naquele dia, mas não relatou este fato, nem para a EPTC, nem para a coordenadora; que não tem qualquer recordação do atropelamento, nem*

*do segundo acidente; que primeiro passou pela rua Cruz Alta, não tendo qualquer recordação do choque com a Freemont; que acredita que a batida na Freemont foi apenas de raspão, depois o depoente entrou na rua Erechim, não tendo qualquer lembrança do atropelamento; (...); que o depoente só parou a Kombi no abrigo; (...); que comentou apenas com uma cozinheira que estava se sentindo mal; que em razão do acidente com a moto o depoente se afastou por uns dias de trabalho e, na sequência, foi despedido por justa causa; (...); que o depoente estava sozinho na Kombi quando ocorreu o atropelamento e o segundo acidente".*

A testemunha Luciano Alberto Ahrend afirma que:

*"(...) não participou do processo de despedida do autor; que foi acionado quando os outros participantes dos acidentes que envolveram o autor estiveram na sede da ré cobrando ressarcimento; que o depoente participou desse processo de apuração de danos (...) que nunca ouviu falar que o autor tivesse algum problema de saúde; que também não tinha conhecimento que o autor utilizasse medicação de uso contínuo".*

Já a testemunha Alexandre Silva da Fonseca nada refere sobre o tema em exame.

Constato que, em depoimento, o autor acaba por confessar que o primeiro acidente foi causado não por desmaio, mas sim por ter se distraído com um de seus passageiros, admitindo, ainda, que não relatou o alegado mal-estar a ninguém.

Cabe destacar que, muito embora diga não ter lembrança do atropelamento e do segundo acidente de trânsito no qual se envolveu o autor não nega tais acontecimentos, os quais também foram plenamente demonstrados por documentos (ids. 1af023f, f70fa49, 9f39028 e 28bba8f).

Em tal cenário, considero devidamente comprovados os fatos que deram ensejo à despedida, bem como seu enquadramento no artigo 482, "b", da CLT, incontinência de conduta ou mau procedimento.

Portanto, julgo improcedente os pedidos nº1 e 6, este no que diz respeito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS.

### **3 - DA DURAÇÃO DO TRABALHO:**

Há divergência entre as partes quanto ao fato de as horas extras cumpridas na vigência do contrato terem sido corretamente registradas e remuneradas pela empresa.

Decido.

Os registros de horário são variáveis, contemplam todo o período de vigência do contrato de trabalho e contêm o registro de horas extras e de justificativas quando não cumprido o intervalo em razão do acúmulo de serviço (id. f1c65fb)

Em depoimento pessoal o autor reconhece que:

*"(...) o sistema de registro de horário na empresa era biométrico; que quando foi agente social o horário de entrada está correto; (...); que quando foi motorista anotava a entrada no horário correto; (...); que como motorista gozava intervalo umas 2 vezes por semana; que nos outros dias não gozava intervalo para almoço, mas saía mais cedo para compensar o intervalo não usufruído; que como motorista o depoente registrava horário de saída corretamente; que tinha acesso aos horários registrados; que não havia nenhuma alteração de horários pela empresa; que só trabalhou em domingos e feriados no período em que foi agente social e a escala era 12x36 (...)"*.

A testemunha Alexandre Silva da Fonseca declara que:

*"(...) trabalhavam juntos na escala 12x36 diurna; que devido às demandas da casa nem sempre conseguiam gozar intervalo; que estima que uns 6 dias por mês não havia intervalo; (...); que quando não gozavam intervalo era feito uma justificativa; que havia de 20 a 30 crianças na casa; que o quadro ideal seria composto por 3 educadores, mas, na prática, havia 1 ou 2; (...); que não havia horário certo destinado ao intervalo; que nunca ocorria de apenas os educadores ficarem na casa; (...)"*.

A testemunha Luciano Alberto Ahrend afirma que:

*"(...) encontrava o autor uma ou duas vezes por semana; que nunca gozou intervalo junto com o autor; que ocorreu de comparecer em uma das casas e o autor estar gozando intervalo; que isto ocorreu quando o autor era educador; (...)"*.

O próprio autor admite a validade dos horários de início da jornada registrados, além de efetivamente sair mais cedo quando não gozava intervalo, como uma forma de compensação.

De fato, a prova oral colhida demonstra que os intervalos nem sempre eram gozados, todavia corrobora o que já consta nos registros no sentido de que, quando isso ocorria, havia o lançamento da competente justificativa.

Todos esses elementos de prova autorizam a conclusão que os registros de horário são fidedignos.

Compulsando os autos, verifico que a ré juntou duas convenções coletivas celebradas por distintos entes sindicais.

A escala de trabalho 12 x 36 e o regime compensatório encontram respaldo nas normas coletivas juntadas aos autos, não impugnadas pelo autor.

Considerando que o autor não indicou de forma concreta, após a juntada dos documentos pertinentes ao contrato pela empregadora, hipóteses nas quais as horas extras não tenham sido regularmente pagas ou compensadas ou, ainda, que os intervalos reduzidos não tenham sido compensados com saídas antecipadas, ônus que lhe incumbia (artigo 818, I, da CLT) presumo que não existam diferenças a tais títulos em seu favor.

Julgo improcedentes os pedidos nº2, 3 e 4.

#### **4 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:**

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que as atividades exercidas pelo autor não eram insalubres em grau máximo.

Por ser conclusivo, bem como considerando que não há nos autos elementos de cunho técnico hábeis a formar meu convencimento em outro sentido, acolho as razões do laudo como fundamento para esta sentença.

Julgo improcedente o pedido 5 e, ausentes outros pedidos envolvendo o pagamento de parcelas remuneratórias, também é improcedente o pedido 6 (reflexos no FGTS).

#### **5 - DA INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL:**

Como já referido no tópico referente à extinção do contrato, a justa causa aplicada ao autor foi plenamente válida e não foi produzida qualquer prova conclusiva nos autos quanto ao estado de saúde deste, portanto, não há amparo ao pleito indenizatório ora em análise.

Julgo improcedente o pedido 7.

## **6 - DA JUSTIÇA GRATUITA:**

Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita nos termos do artigo 790, §3º, da CLT porquanto não há nos autos nenhum elemento de prova que demonstre que atualmente perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Quanto ao requerimento da ré, considero que é cabível a concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas, apenas em casos excepcionais, quando efetivamente demonstrada dificuldade financeira para suportar as custas processuais (artigo 790, §4º, da CLT), no entanto, tal prova não foi produzida pela empresa.

Além disso, não foi provada a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a que se refere o documento do id. 1e912c7, com validade no período de 28.07.2017 até 27.07.2020, portanto, o requerimento da ré é rejeitado.

## **8 - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:**

O autor foi sucumbente no objeto da perícia, entretanto, é detentor do benefício da Justiça Gratuita.

Assim, os honorários periciais arbitrados em R\$1000,00, levando em conta a complexidade da matéria e o tempo exigido para a prestação do serviço (Resolução 232/2016 do CNJ e Provimento Conjunto 5/2020 do TRT da 4ª Região), ficarão a cargo da União e deverão ser cobrados nos autos mediante requisição.

## 9 - DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Observadas as disposições do caput e §2º, incisos I a IV, do artigo 791-A da CLT, tomando por base o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, equivalentes a 15% sobre o valor arbitrado à causa.

Considerando, no entanto, que a parte autora é detentora do benefício da gratuidade judiciária, impõe-se observar a tese firmada pelo STF em sede de controle de constitucionalidade nos autos da ADI nº5766 (acórdão publicado em 03/05/2022 e decisão dos embargos declaratórios publicada em 29/06/2022), na qual foi declarada a inconstitucionalidade da expressão *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”* constante do §4º do artigo 791-A da CLT, remanescendo as demais determinações contidas em tal dispositivo legal.

Não se está falando em isenção absoluta dos honorários sucumbenciais pelo beneficiário da gratuidade judiciária, haja vista que poderão vir a ser cobrados na hipótese de o credor demonstrar nos autos, no prazo de 2 anos do trânsito em julgado, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício em comento.

Em tal contexto, fica suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora nos exatos termos do artigo 791-A, 4º, da CLT.

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **IMPROCEDENTE** a ação trabalhista que **MARCUS DANIEL DOS SANTOS** promove contra **OBRA SOCIAL IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA** perante o Juízo da **7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS**.

Custas de R\$2.263,91 sobre o valor atribuído à causa de R\$113.195,62, pela parte autora, dispensadas, por esta se encontrar ao abrigo da Justiça Gratuita.

Honorários periciais arbitrados em R\$1.000,00 a serem cobrados nos autos mediante requisição.

O autor pagará ao(à) procurador(a) da parte ré os honorários de sucumbência, equivalentes a 15% sobre o valor arbitrado à causa (exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT).

Intimem-se as partes.

Ciência ao perito.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 30 de outubro de 2024.

**ANDRE IBANOS PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDRE IBANOS PEREIRA - Juntado em: 30/10/2024 21:10:30 - 7883db7  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24101515321115500000155706687?instancia=1>  
Número do processo: 0020805-14.2023.5.04.0007  
Número do documento: 24101515321115500000155706687